



Processo:	1000036369/2018
Interessado:	CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 29/2018-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000036369 instaurado em desfavor da pessoa jurídica Construtora Centro Oeste Ltda por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atraiu as penalidades previstas no artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada, embora registrada neste Conselho, não possui responsável técnico. A fiscalização teve início aos 06 de fevereiro de 2018 – fls. 01. A notificação preventiva de fls. 02, lavrada aos 20 de fevereiro de 2018, foi recebida pela parte aos 16 de março de 2018 – fls. 03. O prazo para regularização transcorreu sem manifestação da interessada. Assim, foi lavrado o auto de infração de fls. 04, aos 13 de abril de 2018, recebido pela parte aos 26 de abril de 2018. Não houve apresentação de defesa. No despacho de fls. 07 o analista fiscal encaminha o processo para a Comissão.

O auto lavrado contém uma infração administrativa corretamente capitulada, com indicação precisa da penalidade, obediente aos requisitos formais e materiais de validade, notadamente aqueles constantes no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

O processo seguiu seu curso regular, atendendo aos princípios processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

De início, calha mencionar que a pessoa jurídica, embora devidamente notificada em todas as fases do processo, quedou-se inerte nas oportunidades defensivas que teve.

A pessoa jurídica em questão possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob o n.º 33687-4. Em consulta ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU, nota-se que o último responsável técnico pela pessoa jurídica foi o profissional Nillander Pereira Alves, com contrato expirado desde o dia 06 de junho de 2017.

A falta de responsável técnico, indica que a pessoa jurídica tem exercido atividades compartilhadas ou privativas de arquiteto e urbanista sem a supervisão de responsável tecnicamente habilitado, o que, nos termos do artigo 7º da Lei 12378/2010, configura ilícito administrativo materializado na forma de exercício ilegal por pessoa jurídica.

A conduta, como narrado no relatório, é penalizada na forma do artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22 do CAU/BR, que preceitua nos termos seguintes:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitadas os seguintes limites:

XII - Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho; Infrator: pessoa jurídica; Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade

Assim, nota-se que a pessoa jurídica em questão, efetivamente, realizou a conduta ilícita descrita nos dois dispositivos mencionados acima, merecendo, logo, as sanções que lhe são típicas.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do



CAU/BR.

2 - Atento aos vetores de orientação para fixação da multa previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 à luz do preceito secundário contido no artigo 35 da mesma Resolução, tenho a considerar o que segue: os antecedentes são favoráveis, a gravidade da infração, assim como suas consequências, são ordinárias; não há informações a respeito da situação econômica da pessoa jurídica; não houve regularização. Fixo a multa em 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade.

3 - Notifique-se a parte para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.

4 - Findo o prazo sem manifestação da parte, remeta-se os autos para a Assessoria Jurídica para os fins do capítulo VIII da Resolução n. 22 do CAU/BR.

5 - Não ocorrendo a regularização do ilícito, cientifique-se a gerência de fiscalização para os fins do artigo 17 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

6 - Paga a multa e regularizada a situação, archive-se.

Recursos poderão ser encaminhados pessoalmente na sede do CAU/GO ou através do e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br.

Goiânia, 15 de maio de 2018.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LEONARDO J. ROMANO DE SOUZA

Membro Suplente

LUCIANO MENDES CAIXETA

Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO

Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO

Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS

Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA

Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHKE

Membro suplente